

# BOLÍVIA

18 de maio de 2005  
HONORÁVEL CONGRESSO NACIONAL  
Lei 3058  
LEI DE HIDROCARBONETOS

TÍTULO I  
ALCANCE DA LEI DE HIDROCARBONETOS E EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO  
DO REFERENDO DE 18 DE JULHO DE 2004 SOBRE A POLÍTICA DE  
HIDROCARBONETOS NA BOLÍVIA

CAPÍTULO I  
ALCANCE DA LEI DE HIDROCARBONETOS

**Artigo 1 (Alcance).** As disposições da presente Lei regulamentam as atividades com hidrocarbonetos de acordo com a Constituição Política do Estado e estabelecem os princípios, as normas e os procedimentos fundamentais que aplicadas em todo o território nacional para o setor de hidrocarbonetos.

Todas as pessoas individuais ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, públicas, de sociedades de economia mista e privadas que realizam e/ou realizem atividades no setor de hidrocarbonetos, Jazidas Petrolíferas Fiscais Bolivianas (YPFB, por sua sigla em espanhol), os servidores públicos, consumidores e usuários dos serviços públicos, ficam submetidos à presente Lei.

[...]

TÍTULO VII  
DIREITO DOS POVOS CAMPONESES, INDÍGENAS E ORIGINÁRIOS

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS À CONSULTA E PARTICIPAÇÃO DOS  
POVOS CAMPONESES, INDÍGENAS E ORIGINÁRIOS

**Artigo 114 (Âmbito de Aplicação).** Em cumprimento aos Artigos 4, 5, 6, 15 e 18 do Convênio 169 da OIT, ratificado pela Lei da República Nº 1257, de 11 de julho de 1991, as comunidades e povos camponeses, indígenas e originários, independentemente de seu tipo de organização deverão ser consultados de maneira prévia, obrigatória e oportuna quando se pretenda desenvolver qualquer atividade com hidrocarbonetos prevista na presente Lei.

**Artigo 115 (Consulta).** Em concordância com os Artigos 6 e 15 do Convênio 169 da OIT, a consulta será realizada de boa fé, com princípios de veracidade, transparência, informação e oportunidade. Deverá ser realizada pelas autoridades competentes do Governo Boliviano e com procedimentos apropriados e de acordo com as circunstâncias e características de cada povo indígena, para determinar em que medida eles seriam afetados e com a finalidade de chegar a um acordo ou conseguir o consentimento das Comunidades e dos Povos Indígenas e Originários. A consulta tem caráter obrigatório e as decisões resultantes do processo de consulta devem ser respeitadas. Em todos os casos, a consulta será realizada em dois momentos.

a) Previamente à licitação, autorização, contratação, convocatória e aprovação das medidas, obras ou projetos de hidrocarbonetos, sendo condição necessária para isso.

b) Previamente à aprovação dos Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental. Quando se tratar de Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental para atividades, obras ou projetos de hidrocarbonetos a

serem desenvolvidos em lugares de ocupação das Comunidades e Povos Camponeses, Indígenas e Originários e áreas de alto valor de biodiversidade, terão necessariamente que ser efetuados os de categoria 1 (Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental Analítico Integral).

**Artigo 116 (Responsabilidade do Estado).** As resoluções e consensos registrados pelas Autoridades Competentes como produto do processo de consulta em seus dois momentos têm validade para as atividades com hidrocarbonetos do projeto objeto da consulta. No caso em que a consulta, reconhecida no Artigo 115, tenha um resultado negativo, o Estado poderá promover um processo de conciliação que melhor atenda o interesse nacional.

**Artigo 117 (Autoridade Competente para Executar o Processo de Consulta).** São responsáveis de forma conjunta pela execução do Processo de Consulta as autoridades do Ministério de Hidrocarbonetos, do Ministério de Desenvolvimento Sustentável e do Ministério dos Assuntos Indígenas e Povos Originários, considerados autoridades competentes, para os fins do presente Capítulo. O Processo de Consulta deverá ser financiado pelo Poder Executivo, por conta do projeto, obra ou atividade com hidrocarbonetos em questão.

**Artigo 118 (Representação).** Os processos de consulta estabelecidos no presente Capítulo serão realizados com as instituições representativas das Comunidades Camponesas e dos Povos Indígenas e Originários, independentemente de seu tipo de organização, respeitando sua territorialidade, seus usos e costumes, sendo nulo qualquer outro tipo de consulta individual ou setorial.